SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1891629 - DF (2020/0216568-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA
ADVOGADOS	:	MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S) - DF009466
		BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	ALISSON EVANGELISTA SILVA E OUTRO(S) - DF023457
INTERES.	:	JUIZO DA 3ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES.	:	JUIZO DA VARA DE FALENCIAS, RECUPERACOES JUDICIAIS, INSOLVENCIA CIVIL E LITIGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, a conclusão de que o caso atraiu a incidência da Súmula 568 do STJ e a ocorrência de *distinguish* a afastar o entendimento desta Corte Superior sobre a competência do Juízo universal para demandas movidas contra empresa em recuperação, enquanto não transitado o feito recuperacional.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59634485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 10:18:59
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: c764c5fd-b8cf-44f5-a867-ec260d11d8d8

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59634485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 10:18:59
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: c764c5fd-b8cf-44f5-a867-ec260d11d8d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1891629 - DF (2020/0216568-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA
ADVOGADOS	:	MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S) - DF009466
		BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	ALISSON EVANGELISTA SILVA E OUTRO(S) - DF023457
INTERES.	:	JUIZO DA 3ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES.	:	JUIZO DA VARA DE FALENCIAS, RECUPERACOES JUDICIAIS, INSOLVENCIA CIVIL E LITIGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, a conclusão de que o caso atraiu a incidência da Súmula 568 do STJ e a ocorrência de *distinguish* a afastar o entendimento desta Corte Superior sobre a competência do Juízo universal para demandas movidas contra empresa em recuperação, enquanto não transitado o feito recuperacional.

2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. (VIPLAN) contra decisão, de minha lavra, a seguir ementada:

Documento eletrônico VDA59363581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:06
Código de Controle do Documento: 3cbee08a-97db-4d2c-ad89-afc97a30e080

> *PROCESSO CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIPLAN (GRUPO CANHEDO). RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. CRÉDITO POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO (3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO TJDFT). ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. IRRELEVÂNCIA. PECULIARIDADES DO CASO. CONDUTAS PROTELATÓRIAS ATRIBUÍDAS À RECUPERANDA. PRECEDENTE (CC 157.022/DF). SÚMULA 568, STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.* (e-STJ, fl. 731)

Sustentou, em suma, necessidade de prevalência do entendimento pacificado perante esta Corte Superior a respeito da fixação da competência do Juízo universal, enquanto não transitada a recuperação judicial da empresa em soerguimento (e-STJ, fls. 795/812).

Oposta exceção de suspeição contra este relator, foi, por mim, rejeitada e determinado o sobrestamento do feito até o seu julgamento definitivo (e-STJ, fls. 816/824).

A exceção de suspeição (EXSUSP. 267/DF) foi julgada e arquivada em definitivo aos 31/3/2026, conforme acórdão de relatoria do e. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, abaixo transcrito:

> *AGRAVO INTERNO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ART. 145 DO CPC DE 2015. ELEMENTOS DE PARCIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR DO INCIDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. A ausência de demonstração inequívoca de uma das situações constantes nos incisos do art. 145 do CPC de 2015 enseja a rejeição da exceção de suspeição.*
> *2. Decisões contrárias às pretensões da parte excipiente não são suficientes para comprovar suspeição.*
> *3. Agravo interno desprovido.*

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta conhecimento.

Incide ao caso a Súmula n. 182 do STJ.

O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, na medida em que não infirmou o entendimento de que o acórdão recorrido apreciou devidamente a controvérsia, notadamente a questão sobre a não ocorrência de *vis attractiva* da ação originária ao Juízo universal, bem como a incidência da Súmula n. 568/STJ ao caso.

Isso porque, nas razões do presente agravo interno, VIPLAN limitou-se unicamente a repisar a necessidade de aplicação de precedentes desta Corte Superior

Documento eletrônico VDA59363581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:06
Código de Controle do Documento: 3cbee08a-97db-4d2c-ad89-afc97a30e080

quanto ao cabimento da fixação de competência do Juízo universal para as demandas ajuizadas contra a recuperanda, enquanto não transitada a recuperação judicial.

Contudo, não apresentou argumentação quanto ao *distinguish* realizado neste feito, que afastam o entendimento pacificado, notadamente, porque *as peculiaridades atinentes ao caso concreto, conduzem ao entendimento de que a recuperação judicial de VIPLAN ainda não transitou em julgado devido a seu próprio comportamento protelatório que retardam a formação da coisa julgada, em distorção dos princípios basilares que permeiam a boa-fé e a cooperação na atuação do processo* (e-STJ, fl. 734), circunstância já reconhecida nesta Segunda Seção, a atrair a incidência da Súmula nº 568/STJ, também não impugnada.

Vale pontuar que o art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que, como visto, não foi observado no presente caso.

Ademais, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se do agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, do seguinte teor: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Conforme já decidiu o STJ:

> *À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.*
> (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

A propósito, vejam-se precedentes:

> *AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DE INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NOVA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*
> *1. O agravante não impugna o fundamento de inadmissibilidade dos embargos de divergência, consistente na incidência da Súmula 182/STJ, preferindo repristinar as alegações do mérito recursal.*
> *2. Nos termos da Súmula 182 do STJ, novamente incidente, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*
> *3. Agravo interno não conhecido.*

Documento eletrônico VDA59363581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:06
Código de Controle do Documento: 3cbee08a-97db-4d2c-ad89-afc97a30e080

(AgInt nos EAREsp 1.228.700/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, j. 8/8/2018, DJe 15/8/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula 182 do STJ.
[...]
3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.
(AgInt no AREsp 825.386/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 19/5/2016, DJe 27/5/2016)

Em suma, a deficiência de fundamentação é evidente, em razão da falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, o que impossibilita o conhecimento do recurso.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:06
Código de Controle do Documento: 3cbee08a-97db-4d2c-ad89-afc97a30e080

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.891.629 / DF

Número Registro: 2020/0216568-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00045414419998070001 07247352620198070000 20080111030829 45414419998070001
7247352620198070000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA
ADVOGADOS	: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S) - DF009466 BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143
RECORRIDO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: ALISSON EVANGELISTA SILVA E OUTRO(S) - DF023457
INTERES.	: JUIZO DA 3ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES.	: JUIZO DA VARA DE FALENCIAS, RECUPERACOES JUDICIAIS, INSOLVENCIA CIVIL E LITIGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA
ADVOGADOS	: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S) - DF009466 BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143

Documento eletrônico VDA59611214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:01:33
Código de Controle do Documento: 6cf07484-2960-4ca9-8aa1-5a8e357d32ba

AGRAVADO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: ALISSON EVANGELISTA SILVA E OUTRO(S) - DF023457
INTERES.	: JUIZO DA 3ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES.	: JUIZO DA VARA DE FALENCIAS, RECUPERACOES JUDICIAIS, INSOLVENCIA CIVIL E LITIGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:01:33
Código de Controle do Documento: 6cf07484-2960-4ca9-8aa1-5a8e357d32ba